



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 184 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a criação da Casa do Trabalhador Rural de Rondônia, em Porto Velho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa do Trabalhador Rural de Rondônia, em Porto Velho.

Parágrafo único - A Casa do Trabalhador Rural de Rondônia, cuja criação é autorizada por esta Lei, terá por finalidade hospedar os trabalhadores rurais sindicalizados em seus deslocamentos à Capital.

Art. 2º - A administração da Casa do Trabalhador Rural de Rondônia ficará a cargo de um Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) membros, indicados por direções sindicais.

Parágrafo único - O Conselho Administrativo elaborará um Regimento Interno da Casa, cuja função será a de reger a administração da Casa do Trabalhador Rural de Rondônia.

Art. 3º - O Conselho Administrativo terá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Tesoureiro e 01 (um) Diretor Social.

Parágrafo único - O mandato do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por mais um mandato.

Art. 4º - Será criado um Conselho Deliberativo para a Casa do Trabalhador Rural de Rondônia o qual será composto por 01 (um) membro de cada sindicato rural, indicado pela sua direção.

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 23/12/87

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 184 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a criação de Casas do Trabalhador Rural de Rondônia, em todo o Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Casas do Trabalhador Rural de Rondônia, em todo o Estado. Parágrafo único - Cada Casa do Trabalhador Rural de Rondônia é autarquia por si própria, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, com sede em Rondônia, capital do Estado.

Art. 2º - A administração das Casas do Trabalhador Rural de Rondônia ficará a cargo de um Conselho Administrativo, composto de cinco membros, indicados por votação direta e secreta.

Parágrafo único - O Conselho Administrativo do Estado de Rondônia é o órgão superior de administração das Casas do Trabalhador Rural de Rondônia.

Art. 3º - O Conselho Administrativo do Estado de Rondônia é composto de cinco membros, sendo um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) Diretor Geral, um (1) Diretor Administrativo e um (1) Diretor Social.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Administrativo do Estado de Rondônia é de dois (2) anos, podendo ser reconduzido para um (1) período adicional.

Art. 4º - São criados os Conselhos Administrativos do Estado de Rondônia, com sede em Rondônia, capital do Estado, para administrar as Casas do Trabalhador Rural de Rondônia, em todo o Estado.

Art. 5º - O Conselho Administrativo do Estado de Rondônia é o órgão superior de administração das Casas do Trabalhador Rural de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Art. 5º - O Conselho Deliberativo terá as seguintes funções:

I - aprovar o Regimento Interno da Casa , elaborado pelo Conselho Deliberativo;

II - estabelecer normas de funcionamento da Casa;

III - decidir sobre sua eventual dissolução.

Parágrafo único - A Casa do Trabalhador Rural de Rondônia só se dissolverá por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, sendo que os seus bens móveis e imóveis, através de lei autorizativa, poderão destinar-se à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,
em 18 de dezembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador